



## **AVALIAÇÃO COMPETITIVA IDSM/OS Nº OC016820/2021**

### **TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI LTDA**

**OBJETIVO DA AVALIAÇÃO COMPETITIVA:** Contratação de Empresa para execução de serviços de vigilância e segurança armada diurna e noturna para os prédios localizados no Campus do IDSM, situado a Estrada do Bexiga, nº 2584, Bairro Fonte Boa, Tefé/AM.

**RECORRENTE:** TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI LTDA

**RECORRIDO 1:** SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LIMITADA

**RECORRIDO 2:** CLA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA

**RECORRIDO 3:** MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo proponente TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI LTDA, com o objetivo de impugnar a classificação das empresas Recorridas, alegando inicialmente que as empresas SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LIMITADA e CLA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, não atendem ao disposto no subitem 3.2 do Edital, posteriormente, argumentou que as propostas apresentadas pelas empresas SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LIMITADA, CLA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA e MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI estão em desconformidade com subitem 5.2.2.1 do Edital.

Em tempo, informamos que esta Diretoria Administrativa, se ateuve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Como a empresa Recorrente entregou seu recurso as 14:54h do dia 24/09/2021, dentro do prazo previsto no subitem 9.1 do Edital, com a seguinte redação: Os participantes do processo de Seleção de Fornecedores terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas para entrar com recurso, a contar da data da publicação do Resultado Classificatório, é TEMPESTIVA a peça recursal apresentada.

#### **DOS PONTOS EM ANÁLISE:**

O subitem 3.2 do Edital assim prevê:

**3.2.** As empresas que pretenderem se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão encaminhar junto com os documentos de habilitação, declaração firmada pelo (a) contador (a) da empresa, de que a mesma se enquadra como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), conforme modelo do ANEXO IX, além de todos os documentos previstos neste Edital, inclusive os anexos devidamente preenchidos.



Já os subitens 5.2, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.2.1 do Edital dispõe:

**5.2.** A proposta financeira deverá conter:

**5.2.1.** Descrição do objeto ofertado em conformidade com o ANEXO I - Termo de Referência;

**5.2.2.** Valor global anual dos serviços, que corresponderá ao somatório do valor mensal dos serviços, de acordo com as seguintes orientações:

**5.2.2.1.** Devem estar incluídas no valor global ofertado todas as despesas e custos, diretos e indiretos (tais como, por exemplo: salários da categoria profissional, gratificações e demais adicionais previstos em Normas Coletivas, férias + 1/3, 13º salários, verbas rescisórias, tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições, seguro e insumos) necessários ao cumprimento integral do objeto deste processo, incluindo as despesas com uniformes, vales transportes e demais itens que devem ser fornecidos ou pagos aos profissionais que prestarão serviço nas dependências do IDSM, seguindo as normas da categoria profissional e as previsões legais além dos materiais e ferramentas necessários para a execução dos trabalhos no período de um ano;

#### **DO PEDIDO DA RECORRENTE:**

A Recorrente requer:

- a) A inabilitação das empresas recorridas, e a continuação do certame com a convocação das demais empresas classificadas.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Em relação aos Recorridos 1 e 2, o Recorrente alegou que esses apresentaram declaração para usufruir dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, em desconformidade do que é exigido no edital em seu subitem 3.2.

Conforme o Edital, as referidas declarações deveriam ser assinadas pelo (a) contador (a) da empresa proponente, no entanto, as empresas recorridas apresentaram suas declarações assinadas por seus respectivos representantes.

Para ficar claro sobre o que trata a mencionada declaração e os benefícios que esta concede, segue a redação do texto dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*



§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Levando em consideração, que nenhuma das empresas recorridas necessitará usar os benefícios previstos nos artigos supracitados, não há razão para inabilitar os Recorridos 1 e 2 desta Avaliação Competitiva, pelo envio fora do exigido no Edital. Vale ressaltar também, que a apresentação da referida declaração é facultativa e não se trata de obrigação a ser cumprida por todos os participantes do Edital. A penalidade a ser aplicada será o não gozo dos benefícios que a Declaração poderia proporcionar, caso esta fosse apresentada.

Em outra linha de raciocínio, o recorrente alegou que os Recorridos 1, 2 e 3, apresentaram suas propostas em desconformidade com o Edital, pois não incluíram nos cálculos constantes das planilhas de custos com mão de obra e demais encargos trabalhistas o valor referente a intrajornada que deve ser pago aos empregados da categoria dos vigilantes em face dos postos de serviços estarem servidos com empregados em jornada de 12x36hs, o que implicaria em pagamento da intrajornada não gozada pelos referidos prestadores.

Primeiramente, cumpre destacar que a priori a planilha dos Recorridos 1, 2 e 3, pela análise da Comissão estava em consonância com o Edital, não havendo qualquer divergência com o Edital respectivo.

Segundo, vale ressaltar, que esta instância julgadora não sabe ao certo como a empresa se organizará no que diz respeito a concessão ou não do intervalo intrajornada de seus empregados, existindo previsão nas planilhas de todos recorridos de um valor destinado ao pagamento do intervalo intrajornada, que fora acrescido ao custo mensal dos postos.



A Convenção Coletiva aplicável à categoria dos vigilantes do Estado do Amazonas prevê na sua Cláusula Quadragésima Nona, que as empresas que não concederem o intervalo de uma hora aos seus empregados, deverão indenizá-la acrescida de 50%.

Assim, apesar do Termo Aditivo ter indicado o adicional relativo a intrajornada como parte da remuneração do empregado, este valor somente será devido, **de forma indenizada**, e isso caso **não** concedido o intervalo respectivo.

O Recorrente, argumenta que o intervalo não fora considerado como formador da remuneração pelos Recorridos, o que poderia ser contrário ao que está indicado na tabela constante do Termo Aditivo à Convenção Coletiva, registrado no MTE sob o número AM000050/2021.

Ocorre que, o pagamento da intrajornada depende da ocorrência do fato, ou seja não concessão do intervalo respectivo.

Apesar da jornada especificada por todos os participantes ser a jornada de 12x36, esta administração entende que a intrajornada depende da ocorrência do fato, posto que em determinadas instituições são concedidos os intervalos, mesmo que de forma parcial.

De outro modo, o artigo 71, §4º da CLT, dispõe que o valor referente a intrajornada tem **natureza indenizatória**, conforme segue a redação do referido parágrafo:

*§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)*

E a norma coletiva na sua Cláusula Quadragésima Nona, já recepciona a mudança ocorrida por ocasião da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo da CLT citado acima, não considerando mais o pagamento do intervalo intrajornada como parte da remuneração, pois **não** tem natureza salarial.

Dessa forma, a proposta apresentada pelos Recorridos está apta, pois estão inclusos todos os custos devidos a classe de vigilantes, inclusive o pagamento da intrajornada, só que não como remuneração, diante da nova redação do §4º do artigo 71 da CLT.

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, e **nego provimento** aos pedidos do Recorrente, conforme os argumentos expostos, mantendo o julgamento e ratificando a ordem de classificação já publicada.

Tefé/AM, 27 de setembro de 2021.

---

**JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVA**



Instituto de Desenvolvimento  
Sustentável Mamirauá  
SUPERVISIONADA PELO MCTI

MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES

